

Acórdão: 4.406/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000016246-42
Recurso de Revisão: 40.060136716-47
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Simone dos Santos Lemos Fernandes
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de ações nominativas, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pelo donatário, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, vencido em 16 de outubro de 2007, devido sobre a doação de ações nominativas das empresas Brafer Industrial S/A, Emblema Imóveis S/A, Cia Agro Pastoril Rio Doce S/A, Mapa Empresa de Administração e Participação S/A e Emblema S/A Participação, tendo como doador Geraldo Lemos Filho. E, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD

Exige-se ITCD e as Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.510/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 17/10/14, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conheceu do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação: 1) comprovasse o registro de doação de cotas das empresas objeto do presente lançamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; 2) comprovasse a informação prestada à Secretária de Estado de Fazenda, quando da ocorrência da Alteração Contratual, na qual a transferência de cotas objeto da presente exigência se consolidou, se for o caso. Também em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) apresentasse documento que comprovasse a data em que foi efetuado o protocolo referente aos documentos de fls. 114/126; 2) apresentasse os documentos mediante os quais teve ciência dos fatos geradores objeto do presente lançamento; 3) demonstrasse e explicasse os cálculos por ela utilizados para determinar a base de cálculo da presente exigência, manifestando-se, ainda, em relação ao alegado no item 10 da Impugnação de fls. 90.

O despacho interlocutório é cumprido pela Autuada que se manifesta às fls. 157/159 e junta os documentos de fls. 160/165.

A diligência é cumprida pela Fiscalização que se manifesta às fls. 200/212 e junta os documentos de fls. 167/199.

Aberta vista à Recorrida que se manifesta às fls. 217.

A Fiscalização novamente se manifesta às fls. 219/220.

Em sessão realizada em 19/03/15 presidida pelo Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 20/03/15.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Ivana Maria de Almeida que davam provimento ao Recurso de Revisão, e dos Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumpra de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações efetuadas pelo pai da Autuada, Sr. Geraldo Lemos Filho, relativas a ações nominativas das empresas Brafer Industrial S/A, Emblema Imóveis S/A, Cia Agro Pastoril Rio Doce S/A, Mapa Empresa de Administração e Participação S/A e Emblema S/A Participação, cujo termo de doação se efetivou em 01/10/07. E, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Conforme documentos emitidos no SIARE às fls. 167/169 relativos ao Protocolo 201.104.509.217-1, o contribuinte declara o recebimento de ações em 2007 das empresas Brafer Industrial S/A, Emblema Imóveis S/A, Cia Agro Pastoril Rio Doce, Mapa Emp. De Adm. E Part. E Emblema S/A Participações.

No Instrumento Particular de Doação Plena de Ações apresentado para comprovação da doação ocorrida (fls. 170 e 171) verificou-se que Simone dos Santos Lemos Fernandes recebeu em doação 20% (vinte por cento) de cada lote de ações das empresas retromencionadas.

Intimada, nos termos do art. 203 da Lei nº 6763/75, a prestar informações sobre as doações realizadas no ano base de 2007, a Autuada apresentou o expediente de fls. 08/09 no qual afirma que recebeu as doações, e que nada tem a declarar uma vez que decaiu o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário em face de ter sido intimada em junho de 2013.

De posse das informações e considerando a ausência do pagamento do imposto, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em 20/08/13 e intimou a Autuada em 11/09/13 (fls. 82).

A decisão *a quo*, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento por entender que se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário.

No entanto, o crédito tributário deve ser reestabelecido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, e a contagem se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, em consonância com as disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

De acordo com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03/03/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, de acordo com a legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 01/01/06, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço, que trata da doação de ações nominativas, como afirmado pela própria Recorrida, “opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes”, conforme previsto no § 1º do art. 31 da Lei 6.404/76 (Lei das S/As). Porém, essa doação não foi declarada ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado. Por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia da Fiscalização.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.** (APELAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). **SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.** (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOS ACRESCIDOS)

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 01/12/11, conforme documentos emitidos no SIARE, às fls. 167/169, relativos ao Protocolo 201.104.509.217-1.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, deu-se a partir de 01/01/12 e o marco final seria em 31/12/16.

Destaca-se que a Recorrida foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 11/09/13 (fls. 82). Logo, foi observado o prazo decadencial pela Fazenda Pública 4.406/15/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual nos termos do art. 173, inciso I do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, ao constituir o crédito tributário de ITCD, uma vez que a Fiscalização teve ciência da ocorrência do fato gerador somente em 2011.

Ressalta-se que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar.

Neste caso, a Autuada não informou ao Estado de Minas Gerais a doação efetuada, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 147 do CTN.

Nesses termos, reiterando, como a Recorrida não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência.

Vencida a alegação de decadência, adentra-se no mérito da questão propriamente dito.

A Recorrida discorda da base de cálculo do ITCD utilizada pela Fiscalização. Entende, conforme expõe às fls. 89, que só tem cabimento a inclusão das diferenças entre os custos contábeis e os valores venais dos imóveis quando presente a hipótese tratada no § 2º do art. 5º da Lei nº 14.941/03.

No entanto, razão não lhe assiste.

As empresas foram avaliadas para fins de apuração da base de cálculo do ITCD mediante análise de seus Balanços Patrimoniais datados de 30/09/07, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.941/03 e art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto 43.981/05:

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. (grifo nosso)

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de

sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

A legislação estadual de Minas Gerais introduziu no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03 a figura do “valor patrimonial” como base de cálculo para as quotas e estabeleceu que o valor patrimonial será obtido do balanço patrimonial.

O Patrimônio Líquido é dividido em cinco grandes grupos segundo o próprio Manual de Contabilidade, acima citado:

“De acordo com a Lei 6.404/76, o Patrimônio Líquido é dividido em:

Capital Social, que representa valores recebidos pela empresa, ou por ela gerados, e que formalmente incorporados ao Capital;

Reservas de Capital, que representam valores recebidos que não transitam por seu Resultado como receitas;

Reservas de Reavaliação, que representam acréscimo derivado da diferença entre o valor contábil e o valor de mercado, com base em laudos técnicos; (**negrito nosso**)

Reservas de Lucros, que representam lucros obtidos pela mesma empresa, retidos com finalidade específica;

Lucros ou Prejuízos acumulados, que são também resultados obtidos, mas retidos sem finalidade específica (quando lucros), ou à espera de absorção futura (quando prejuízos).”

A partir do Balanço Patrimonial oficial da empresa foi levantado um balanço especial, denominado Balanço de Determinação, **que não afeta a sua contabilidade** e é utilizado para determinar o valor venal de mercado dos haveres que cabe a cada donatário.

Um dos princípios avaliatórios para elaboração do Balanço de Determinação é o valor de mercado, ou seja, as avaliações devem ser feitas pelo valor de mercado, utilizando-se como critério os parâmetros mais recentes e atuais para a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realização. O critério utilizado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF/MG é o valor de base de cálculo do ITBI, apurado pelo SIATU, mediante acordo de cooperação entre o Estado e a Prefeitura de BH.

No Balanço de Determinação foram reavaliados os bens imóveis, especificados nas respectivas contas analíticas, para a determinação do seu valor venal na data do fato gerador, assim como incluídos os bens imóveis de titularidade da empresa e não inclusos nas analíticas de imóveis, e conseqüentemente, no Balanço Patrimonial.

A reavaliação dos bens imóveis integralizados no capital social das empresas que tiveram suas cotas doadas, conforme demonstrado, foi realizada para atendimento no disposto nos arts. 4º e 6º da Lei nº 14.941/03 e com o objetivo de que, ao se receber as cotas doadas, o valor de todos os bens imóveis estejam com seus valores atualizados na data do fato gerador, permitindo estabelecer a correta base de cálculo para a incidência do ITCD.

O art. 4º da Lei nº 14.941/03 determina que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de doação expresso em moeda corrente nacional, ou equivalente em UFEMG. E, de acordo com o disposto no § 1º do mesmo artigo, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da doação:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

O valor da base de cálculo não será inferior ao fixado para lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 14.941/03. O parágrafo único do mesmo artigo determina que constatado que o valor do ITR é inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel. A SEF/MG utiliza como coeficiente técnico em outros municípios do estado a avaliação realizada pela Administração Fazendária da circunscrição do imóvel:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

(...)

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único . Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

A Fiscalização, em resposta à diligência da Câmara de Julgamento, esclarece os cálculos por ela adotado para definição da base de cálculo do lançamento, conforme transcreve-se:

“NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS FORAM CONSTATADAS DIVERGÊNCIAS APURADAS ATRAVÉS DA ANÁLISE DAS ANALÍTICAS DAS DIVERSAS CONTAS RELATIVAS AOS IMÓVEIS DAS 05 EMPRESAS.

3.1 – CIA AGRO PASTORIL RIO DOCE S/A

A CONTA “IMÓVEIS PARA VENDA” FOI ALTERADA DE R\$ 2.050.330,54 PARA R\$ 2.927.944,15, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL ÀS FLS. 18 E O VALOR DE R\$ 877.613,61 REPRESENTADO PELA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE NO RAZÃO ANALÍTICO ÀS FLS. 25 E 26 E OS APURADOS PELO FISCO CONFORME PLANILHA À FLS. 19.

3.2 – EMBLEMA S/A – PARTICIPAÇÃO

A CONTA “IMÓVEIS” FOI ALTERADA DE R\$ 0,00 PARA R\$ 210.421,90, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL ÀS FLS. 27, REPRESENTADA PELOS VALORES DOS IMÓVEIS DE TITULARIDADE DA EMPRESA APURADOS PELO FISCO NO SIATU, CONFORME PLANILHA À FLS. 28.

3.3 – MAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A

A CONTA “IMÓVEIS PARA VENDA” FOI ALTERADA DE R\$ 609.174,58 PARA R\$ 6.223.504,47, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL ÀS FLS. 33 E O VALOR DE R\$ 5.614.329,89 REPRESENTADO PELA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE NO RAZÃO ANALÍTICO ÀS FLS. 41 E OS APURADOS PELO FISCO CONFORME PLANILHA À FLS. 34 A 36, NOS QUAIS ESTÃO INCLUÍDOS OS IMÓVEIS DE TITULARIDADE DA EMPRESA APURADOS NO SIATU.

3.4 – BRAFER INVESTIMENTOS S/A

A CONTA “IMÓVEIS PARA VENDA” FOI ALTERADA DE R\$ 6.261.859,33 PARA R\$ 10.218.736,44, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL ÀS FLS. 51 E O VALOR DE R\$ 3.956.877,11 REPRESENTADO PELA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE NO RAZÃO ANALÍTICO ÀS FLS. 57 E 58 E OS APURADOS PELO FISCO CONFORME PLANILHA À FLS. 52 A 54, NOS QUAIS ESTÃO INCLUÍDOS OS IMÓVEIS DE TITULARIDADE DA EMPRESA APURADOS NO SIATU.

3.5 – EMBLEMA IMÓVEIS S/A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AS CONTAS "IMÓVEIS PARA VENDA E IMÓVEIS" FORAM ALTERADAS DE R\$ 5.596.439,70 PARA R\$ 5.790.664,74 E DE R\$ 2.177.482,44 PARA R\$ 2.413.996,42, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL ÀS FLS. 63 E OS VALORES DE R\$ 194.225,04 E R\$ 236.513,98 REPRESENTADOS PELAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE NO RAZÃO ANALÍTICO ÀS FLS. 78 A 81 E OS APURADOS PELO FISCO CONFORME PLANILHAS ÀS FLS. 64 A 67, NOS QUAIS ESTÃO INCLUÍDOS OS IMÓVEIS DE TITULARIDADE DA EMPRESA APURADOS NO SIATU."

Assim, correta a base de cálculo adotada pela Fiscalização no lançamento em análise.

A Recorrida questiona, ainda, a multa isolada, alegando, em primeiro lugar a decadência, uma vez que a declaração que deixou de ser entregue ensejando a referida multa deveria ter sido entregue em 15/10/07, e a ciência da penalidade aplicada ocorreu em 11/09/15, ou seja, depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador. Em segundo lugar, alega que a penalidade caracteriza *bis in idem*, uma vez que sua base de cálculo é a mesma da multa de revalidação.

Mais uma vez, sem razão a Recorrida.

Em relação à alegada decadência deve ser afastada pelos mesmos fundamentos que essa não atingiu o imposto.

Quanto a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, correta a sua exigência uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Recorrida, ensejando assim a ação fiscal:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Além do mais, cumpre registrar que o lançamento encontra-se lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 19/03/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido e, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves que lhe negava provimento nos termos do voto que apresentará em separado. Participou do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida,

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.406/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000016246-42
Recurso de Revisão: 40.060136716-47
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Simone dos Santos Lemos Fernandes
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre os votos proferidos e o presente decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, vencido em 16 de outubro de 2007, devido sobre a doação de ações nominativas das empresas Brafer Industrial S/A, Emblema Imóveis S/A, Cia Agro Pastoral Rio Doce S/A, Mapa Empresa de Administração e Participação S/A e Emblema S/A Participação, tendo como doador Geraldo Lemos Filho. E, falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Ocorre que conforme se infere do documento de fls 164 dos autos, foi dada publicidade à doação através da lavratura do registro da competente escritura pública de doação, fato este ocorrido em 16 de outubro de 2007.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte do Fisco, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150). A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149). Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173 e não a do art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após constatação do não pagamento do ITCD referente às doações, objeto do Auto de Infração, a Fiscalização formalizou o crédito tributário, para exigir o tributo não recolhido, fato este ocorrido em 20 de agosto de 2013.

No entanto, a Recorrida entende que, mesmo utilizando como marco inicial esta fundamentação legal, o fato gerador já teria sido alcançado pelo instituto da decadência, veja o artigo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifou-se).

Percebe-se que o inciso I do artigo acima elegeru como marco inicial para contagem do prazo para constituição do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A despeito do fato de que a Recorrida não ter apresentado a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, na hipótese dos autos, não se verifica qualquer obstáculo ou impedimento para que a Fiscalização pudesse agir e promover a lavratura do Auto de Infração a tempo e modo.

As informações e documentos necessários ao lançamento tornaram-se de conhecimento público e irrestrito em outubro de 2007 quando o instrumento particular de doação foi levada a registro perante o cartório do 02º Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte.

Nos termos da legislação aplicável, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos.

Desta forma, nos termos do parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2008, findando-se em 31 de dezembro de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado apenas em 2013, resta fulminada a pretensão estatal pela consumação da decadência.

Portanto, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MIG